



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 10/2023
(Processo Administrativo n.º 117/2023)

OBJETO: Contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde, para gestão e operacionalização da UPA de União da Vitória (UPA Porte I), compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como a administração e manutenção de toda a infraestrutura, conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde. Processo Administrativo n.º 117/2023.

Trata o presente de resposta às IMPUGNAÇÕES apresentadas pelo HOSPITAL MAHATMA GANDHI, inscrito no CNPJ n.º 47.078.019/0001-14, e-mail: licitacao@mgandhi.com.br e pelo INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISIA, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.997.585/0001-80, e-mail: assessoriajuridica@invisa.org.br, interpostas em face dos termos do Edital de Chamamento Público n.º 10/2023, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do item 4, subitem 4.2 do presente Edital, o qual delimita certa da apresentação de impugnação:

4. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES AO EDITAL, RECURSOS ADMINISTRATIVOS E COMUNICAÇÕES DAS DECISÕES:

[...]

4.2. Impugnações: em até 2 (dois) dias úteis antes da data da sessão de recebimento e abertura dos envelopes.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 16/08/2023. Desta forma, os pedidos de impugnações ao edital são tempestivos.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intentam, ambos os Impugnantes, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

1. DA EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO IGUAL OU INFERIOR À 0,50 E SUA ILEGALIDADE – [...] sendo incabível e, logicamente, dispensável, é latente que a exigência de indicação do quociente de endividamento, da forma que está sendo exigido pelo edital



restringe a competitividade, pois a exigência não está devidamente justificada, muito menos se mostra como um índice usualmente utilizado em editais de licitação; [...] excluir do edital o índice de grau de endividamento inferior ou igual a 0,50.

Intenta ainda, o HOSPITAL MAHATMA GANDHI, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

2. DO REPASSE POSTERIOR À EXECUÇÃO DO OBJETO DE CONTRATAÇÃO. Cotejando o presente instrumento de convocação, nota-se que o item 11.1.1.2., do edital prevê a realização do repasse até o 10º dia útil do mês subsequente à assinatura do contrato, importa ressaltar que, trata-se de contratação de entidade com finalidade não lucrativa, nesse contexto, destaca-se que as entidades com finalidade não lucrativa são instituições independentes, que não compõem parte orgânica de estruturas maiores e não representam uma classe qualquer de indivíduos além de prestarem serviços sociais. Portanto, é impraticável o prazo médio de 30 (trinta) dias de gestão efetiva, para a realização do repasse financeiro.

3. DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3.1. DA EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO IGUAL OU INFERIOR À 0,50 E SUA ILEGALIDADE

As Impugnantes alegam que o Índice de Endividamento Igual ou Inferior a 0,50, exigida no Edital, trata-se de uma exigência ilegal, e que no seu entender, acaba comprometendo o caráter competitivo.

A este respeito, é oportuno destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de, unicamente, mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, entrega, etc.) Nesta linha, a comprovação da qualificação econômico-financeira, através do índice de endividamento, é um dos mecanismos, previstos em lei, utilizados pela administração pública a fim de aferir a saúde financeira da empresa, com vistas a garantir que a administração pública não incorra no risco de sofrer com as consequências de inexecução, por incapacidade econômica da empresa contratada.



Acerca do assunto, destaca-se a decisão recente do TCE-SP, em que ressalta estar consolidado o entendimento de que a saúde financeira da empresa, quando mensurada por meio de índice de endividamento, deve considerar o intervalo de 0,3 a 0,5. Transcrevemos:

Em breve avaliação - característica deste rito especialíssimo, **não se verificam flagrantes ilegalidades que estariam a importunar a formulação de propostas e/ou a universalidade da disputa** - hipóteses particularmente averiguadas nesta sede de exame sumário -, a ponto de demandar medida urgente e gravosa a ser determinada à Administração. De início, cumpre estabelecer que objeções quanto aos meios possíveis para se ofertar recursos e impugnações - item 16.2 do edital - não se enquadram no âmbito de competência de análise em sede de exame prévio. Nada obstante, observa-se que a Prefeitura de Louveira cuidou de assegurar que pedidos de informações ou esclarecimentos pudessem ser feitos via fax - item 7.2 do edital([1]) -, desobrigando as empresas a custearem o envio de representantes ao Município antes da entrega dos envelopes. **Também não se sustenta queixa do autor arregimentada com o fito de convencer sobre o limite do índice de endividamento exigido, que estaria a comprometer a competitividade do torneio. Face às decisões proferidas por esta e. Corte, foi consolidada jurisprudência no sentido de que a saúde financeira das proponentes, quando mensurada por meio do índice de endividamento, deve considerar a participação de capital de terceiros no intervalo de 0,3 a 0,5. Destarte, em que pese alegações de que o índice de endividamento é incompatível com o segmento dos licitantes, não há nos autos elementos probatórios da exorbitância do quantum solicitado no edital, que, em princípio, encontra-se dentro dos patamares considerados razoáveis por este Tribunal. [...].** Nessas circunstâncias, na ausência de elementos passíveis de sugerir hipótese que recomende ou que dê azo à intervenção imediata a cargo desta e. Corte de Contas, encurto razões e indefiro o pleito de suspensão liminar da concorrência pública nº 06/18, do Município de Louveira e determino seja a presente representação encaminhada ao Arquivo, com prévio trânsito pelo Ministério Público. (Processo TC nº. Processo: TC-019409.989.18-3).

3.2. DA JUSTIFICATIVA DOS ÍNDICES CONTÁBEIS

Alega ainda a impugnante que a exigência da apresentação de índices contábeis é válida desde que devidamente justificado no processo.

Nesse passo, ressalta-se que o próprio Tribunal de Contas da União possibilita a exigência de índice, desse que devidamente justificado, a teor da Súmula "TCU 289: A exigência de



índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Com efeito, a exigência de índices contábeis de liquidez deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da obra ou serviço, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

A este respeito, informamos que em resposta à 1ª impugnação apresentada, foram incluídas as respectivas justificativas dos índices contábeis, conforme consta no Portal da Transparência, sendo devidamente publicado.

3.3. DO REPASSE POSTERIOR A EXECUÇÃO DOS OBJETO DE CONTRATAÇÃO:

Conforme explicitado na manifestação do Departamento Jurídico (Parecer Jurídico n.º 481/2023), entendemos que o prazo de pagamento se encontra de acordo com os ditames legais.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiado pela unidade técnica demandante, CONHEÇO DAS IMPUGNAÇÕES, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital, inclusive as datas de Acolhimento, Abertura e Julgamento de propostas.

Cumprir informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas. Importa consignar que o pedido de impugnação, com a respectiva resposta, encontra-se disponibilizados no Portal Institucional da Prefeitura.

União da Vitória/PR, 11 de agosto de 2023

.....
WILMAR ALEXANDRE DOMINGOS BIEBERBACH
Presidente da CPL



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 - 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Diante dos fundamentos expostos no pronunciamento do Departamento Jurídico e da Comissão Permanente de Licitação, bem como do setor demandante da contratação objeto do Chamamento Público nº 10/2023, visando a devida instrução processual encaminhando para fins de decisão final de mérito desta titular como Autoridade Superior em relação as impugnações apresentadas.

DECIDO:

Acolher integralmente as manifestações do Departamento Jurídico e da Comissão Permanente de Licitação, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital, inclusive as datas de Acolhimento, Abertura e Julgamento de propostas.

BACHIR

ABBAS:58058842915

Assinado de forma digital por

BACHIR ABBAS:58058842915

Dados: 2023.08.11 17:13:32

-03'00'

.....
BACHIR ABBAS

Prefeito